Acórdão: 21.952/15/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000232663-40

Impugnação: 40.010137038-71

Impugnante: Luiz Fernando de Souza Carneiro - Eireli - EPP

IE: 001739679.00-85

Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro Pinto/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - GADO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais de entrada, recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização, nos termos do disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de mercadoria (carne) no estabelecimento encomendante, em retorno de industrialização, no período de 01/04/11 até 05/07/13, em afronta ao disposto no art. 18, § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/78, juntando documentos às fls. 79/127.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 134/135 e junta documentos às fls. 136/165.

Aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 169/172, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 174/194.

A 1ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 200, para que a Impugnante trouxesse aos autos prova de que à época dos fatos geradores era associada da AFRIG (Associação de Frigoríficos de Minas Gerais).

Apesar de intimada do despacho, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 205/206.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de mercadoria (carne) no estabelecimento encomendante, em retorno de industrialização, no período de 01/04/11 até 05/07/13.

Ressalta-se que para apuração do crédito tributário referente a este PTA foram abatidos os valores dos recolhimentos de ICMS - Operações Próprias (ICMS/Normal) e os recolhimentos de ICMS/ST, apurados (incorretamente) nas saídas de revendas para varejistas (açougues e supermercados), e, ainda, os valores dos créditos de ICMS destacados pela industrialização (prestação de serviços) nas notas fiscais do frigorífico.

A partir de 01/05/10, época dos fatos geradores ora autuados, por força da alteração trazida pelo Decreto nº 45.332/10, o art. 18, inciso II, § 3º do Anexo XV do RICMS/02 determinava que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, no caso de estabelecimento não industrial que encomendou a industrialização, situação da Autuada, recaía sobre o estabelecimento encomendante, devendo o imposto ser apurado no momento da entrada, em retorno da mercadoria industrializada:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(. . .

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

Efeitos de $1^{\circ}/05/2010$ a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 1° , e vigência estabelecida pelo art. 3° , ambos do Dec. n° 45.332, de 22/03/2010:

"§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em se tratando de encomendante estabelecimento <u>não-industrial</u>, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no <u>momento da entrada da mercadoria no</u> estabelecimento encomendante."

(Grifou-se)

Das informações reunidas nos autos, observa-se que a Autuada somente fez os recolhimentos do ICMS/ST na saída das mercadorias para seus clientes, e não "no momento da entrada, conforme prevê o dispositivo legal supratranscrito, por se tratar de encomendante não industrial.

A Impugnante alega ser encomendante industrial como forma de justificar a falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada.

Ocorre que o CNAE principal da Impugnante é: "comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados". Apesar da Autuada afirmar que também está classificada como "frigorífico de abate de bovinos" em seu CNAE secundário, verificase que a mesma não apresentou prova de que realiza abates em seu estabelecimento.

Note-se que o art. 222 do RICMS/02, em seu inciso II c/c § 3°, assim define industrial fabricante:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

- II industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, tais como:
- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

(...)

 \S 3°. Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo.

Do dispositivo citado conclui-se que, se a industrialização abrange as atividades descritas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 222 do RICMS/02, apenas as atividades das alíneas "a" e "c" caracterizam a condição de industrial fabricante.

A Impugnante argumenta que esse dispositivo deixa bem claro que são considerados industriais todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no inciso II, sendo que somente para as atividades descritas nas alíneas "a" e "c", é



obrigatório que a atividade seja desenvolvida em estabelecimento próprio, as demais não prescindem desta obrigação.

Alega, também, que os documentos juntados aos autos demonstram que ela realiza a industrialização por encomenda de carnes, portanto sua atividade se enquadraria nas alíneas "b" e "d" do aludido inciso, quais sejam, operações de "beneficiamento" e "acondicionamento" e que, pela própria dicção do art. 222 do RICMS/02, utilizado para fundamentar a autuação ora combatida, demonstra não ser necessário à realização em seu próprio estabelecimento. O que por consequência a desobrigaria de recolher o ICMS/ST na entrada das mercadorias no estabelecimento.

Esta afirmação está equivocada, sendo somente uma tentativa da Impugnante de enquadrar sua atividade em outra situação, para tentar livrá-la do enquadramento correto e tentar eximi-la de sua obrigação de recolher o ICMS/ST no momento da entrada, no retorno do gado abatido.

Não restam dúvidas que de acordo com o art. 222, § 3º do RICMS/02, para que o estabelecimento seja considerado como industrial, as operações de industrialização (transformação / montagem) sejam realizadas em seu próprio estabelecimento.

Assim, como todas as operações de industrialização da Impugnante foram realizadas por "Remessas para Industrialização" fora do estabelecimento, por meio de contrato com a empresa frigorífica: Santa Lúcia Ind. e Com. De Carnes Ltda, na cidade de Araguari/MG, fica caracterizado que o estabelecimento enquadra-se perfeitamente no seu CNAE (46.34.6/01) como: "Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados", na condição de "encomendante não industrial".

Reconheça-se que a Autuada buscou argumentar que, ao adquirir o gado em pé e enviá-lo para abate na empresa frigorífica Santa Lúcia Ind. e Com. Carnes Ltda, tal conduta lhe asseguraria a condição de "encomendante industrial".

Ora, se a Contribuinte não realiza abate em seu próprio estabelecimento, não seria o fato de contratar com terceiro este procedimento que lhe daria a condição de industrial.

Portanto, fica evidente que se trata de contribuinte não industrial, sujeito à obrigação prevista no art. 18, inciso II, § 3° da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Tal fato fica mais evidente ainda quando se constata que o objeto social da Impugnante, conforme previsto em seu documento constitutivo, é: "compra e venda de gado vacum, industrialização e armazenamento de carnes bovinas em estabelecimento de terceiros e comercialização no atacado de carnes bovinas e suínas, subprodutos e derivados, estocados em estabelecimentos de terceiros". (Grifou-se).

Como se verifica, no próprio requerimento de empresário registrado na JUCEMG, a Contribuinte fez questão de fazer constar que não industrializa nem armazena em seu próprio estabelecimento o gado que adquire. Essas duas etapas são realizadas por estabelecimento de terceiro.

Por outro lado, a Impugnante reivindica a seu favor o enquadramento na Consulta de Contribuinte nº 219/2010. Contudo, importante mencionar que a referida

consulta foi realizada pela AFRIG (Associação de Frigoríficos de Minas Gerais) e trata de procedimento a ser adotado por contribuinte não industrial, que contrate com terceiros o abate de gado, devendo apurar e recolher o ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

A Câmara solicita da Autuada a comprovação de que era associada à AFRIG, sendo assim, beneficiária dessa consulta, porém ela não se manifesta.

Quanto à argumentação de que a presente autuação seria a reautuação do PTA nº 01.000203096.25, a Fiscalização esclarece que este processo foi emitido em um período em que havia um recurso interposto pela AFRIG junto à SEF/MG, contra a reformulação da resposta da Consulta de Contribuinte nº 219/2010, publicada no DOMG em 09/04/13.

Assim, o PTA nº 01.000203096.25 foi cancelado para dar a oportunidade à Autuada para recolher os impostos devidos no período legal de 15 (quinze) dias sem incidência de multa de revalidação, após tomar conhecimento da decisão do recurso (que foi em 19/02/14).

A conduta da Fiscalização não contrariou o disposto no art. 41 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 41. Nenhuma ação fiscal será promovida, em relação à espécie consultada, contra sujeito passivo, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que:

 I - a protocolização da petição tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira; e

II - a taxa de expediente respectiva tenha sido
devidamente recolhida.

Vale ressaltar o que dispõe o art. 45 do RPTA:

Art. 45. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Parágrafo único. A reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalecerá em relação ao consulente após cientificado da nova orientação.

Para se valer do disposto nesse artigo, os contribuintes filiados à AFRIG deveriam ter promovidos seus recolhimentos em conformidade com a orientação anterior, visto que a "observância pelo consulente da resposta dada à consulta" é requisito previsto no próprio dispositivo regulamentar para que se aplique o devido conceito de segurança jurídica, respeitando o princípio da boa-fé.

Nesses termos, se a Contribuinte não observou os termos da consulta, realizando recolhimentos de forma diversa da orientação presente nela, não há de se falar em ofensa ao referido dispositivo, podendo o Fisco se valer da ferramenta do Auto

de Infração para exigir os tributos devidos, assim como para aplicar as penalidades legais.

Assim, estando provada a infração cometida, correta se mostra a exigência do ICMS/ST não recolhido.

Correta, também, a Multa de Revalidação aplicada prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Alexandre Périssé de Abreu Relator

D